



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, SOBRE o Projeto de Lei nº 8.040/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA, EM QUALQUER LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO, PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS BÁSICOS DE USO PESSOAL”.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o Projeto de Lei nº 8.040/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA, EM QUALQUER LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO, PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS BÁSICOS DE USO PESSOAL”.

II – JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado portando alimentos específicos e utensílios de uso pessoal, atendendo às suas necessidades alimentares e de conforto, inclusive em estabelecimentos que sirvam alimentação.

*A proposta se alinha com os princípios constitucionais e legais de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aqueles previstos na **Constituição Federal**, na **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na **Lei nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.*

*Além disso, observa-se que a proposição está em consonância com a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, e visa ampliar a acessibilidade, promover a inclusão e assegurar o pleno exercício de direitos sociais como saúde, alimentação, lazer e dignidade.*

*Sob o aspecto da **competência legislativa**, a matéria insere-se no âmbito da competência comum e concorrente dos entes federativos, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, e artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Portanto, é legítima a atuação legislativa do Município nesse campo, desde que para suplementar normas gerais da União.*



*O parecer jurídico da Procuradoria desta Casa ressalta ainda a **inexistência de vício de iniciativa**, uma vez que o projeto não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo nem cria despesas diretas para a Administração, tratando-se de proposição de caráter geral, de iniciativa parlamentar, voltada à garantia de direitos fundamentais.*

III – CONSIDERAÇÕES

A Comissão entende que o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios que norteiam a inclusão e o respeito à diversidade, sendo instrumento importante de conscientização e de adequação de espaços sociais às reais necessidades das pessoas com TEA.

Ao permitir o ingresso com alimentos e utensílios próprios, o projeto resguarda aspectos de saúde, bem-estar e segurança alimentar de pessoas com hipersensibilidades sensoriais ou necessidades alimentares específicas — características comuns entre pessoas com autismo — assegurando sua plena participação em atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer. Além disso, medidas como essa reforçam o papel do Poder Público na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 8.040/2025, por entender que a proposição contribui para a promoção de direitos, inclusão social e respeito à dignidade da pessoa humana.

Pouso Alegre, 16 de Maio de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira

Relator

Fred Coutinho

Presidente

Elizelto Guido

Secretário